

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 080/2026**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2026.**

OBJETO: Aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e de informática para atender o concurso Agrinho 2026 do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 080/2026**

assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** (CNPJ 38.179.851/0001-16), interposto contra a decisão que culminou na habilitação da empresa **D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 036/2026, Processo Administrativo n.º 080/2026, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 037/2026.

3.2. Em suas manifestações, a recorrida sustenta que as alegações da recorrente decorrem da ausência de determinadas informações no catálogo técnico resumido, defendendo que isso não comprova o descumprimento das especificações do edital e que eventuais dúvidas poderiam ser sanadas mediante diligência, sem necessidade de desclassificação da proposta.

3.3. No âmbito das contrarrazões, a empresa **D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, ora recorrida, pugna pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.**, sustentando, em síntese, que as alegações apresentadas pela recorrente não demonstram o efetivo descumprimento das especificações constantes no Edital e no Termo de Referência, estando fundamentadas, em grande parte, em interpretação restritiva de catálogo técnico resumido.

3.4. Quanto à alegação referente ao **suporte móvel**, a recorrida sustenta que o Termo de Referência exige o fornecimento do display acompanhado do respectivo suporte, não havendo previsão de que este deva integrar, de forma permanente, a configuração original de fábrica do equipamento. Afirma que é prática comum o fornecimento do suporte como componente complementar da solução ofertada, desde que incluído no escopo de entrega.

3.5. Em relação à **interface Bluetooth**, argumenta que a ausência de menção expressa no catálogo decorre de mera omissão em documento técnico resumido, ressaltando que diversos outros recursos e acessórios do equipamento também não foram descritos no referido material, sem que isso signifique sua inexistência. Defende, ainda, que eventual necessidade de esclarecimento poderia ser suprida mediante diligência, sem alteração da proposta apresentada.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 080/2026**

3.6. No que se refere às funcionalidades de **espelhamento de tela com dispositivos iOS e Android** e ao **zoom por múltiplos toques**, a recorrida alega que tais recursos são inerentes à tecnologia do display interativo ofertado e que a ausência de descrição literal dessas funcionalidades no catálogo não constitui prova de que o equipamento não as possua, sustentando igualmente a possibilidade de esclarecimento por diligência.

3.7. Acerca da **unidade de armazenamento SSD**, sustenta que a indicação constante da documentação técnica, qual seja "HD/SSD 256 GB", demonstra atendimento ao requisito editalício, uma vez que o equipamento ofertado possui capacidade superior ao mínimo exigido, não sendo razoável presumir desconformidade em razão da nomenclatura empregada.

3.8. Quanto à **homologação ANATEL**, a recorrida afirma que a documentação apresentada demonstra que o equipamento possui módulo de comunicação sem fio homologado, defendendo que eventual apresentação do número da homologação ou do respectivo certificado configuraria mero esclarecimento documental, sem alteração da proposta originalmente ofertada.

3.9. De forma geral, sustenta que a ausência de determinadas informações de forma expressa no catálogo técnico resumido não pode ser interpretada como comprovação de que o equipamento ofertado não atende às especificações do edital, defendendo que somente prova objetiva de incompatibilidade técnica seria suficiente para justificar eventual desclassificação da proposta.

3.10. No tocante à alegação de existência de **sanção administrativa**, a recorrida afirma que a recorrente não demonstrou a natureza, vigência, alcance ou os efeitos da penalidade mencionada, sustentando que a simples existência de registro em sistemas de consulta não implica, automaticamente, impedimento para contratar com a Administração.

3.11. Por fim, defende que sua proposta representa a solução mais vantajosa para a Administração, observando os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e do julgamento objetivo, requerendo, ao final, o conhecimento das contrarrazões, o não provimento do recurso administrativo, a manutenção de sua classificação e habilitação no certame e, subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário, a realização de diligência para esclarecimentos, sem a desclassificação da proposta por ausência de detalhamento literal no catálogo técnico.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 080/2026

todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

4.2. Ressalta-se que os requisitos técnicos apontados já haviam sido objeto de verificação, ocasião em que foram analisadas as especificações constantes na proposta comercial, nos manuais e na documentação técnica disponibilizada pelo fabricante.

4.3. Com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas quanto às funcionalidades do equipamento ofertado, a equipe técnica do **SENAR-AR/MS** realizou diversas diligências junto aos canais de atendimento do fabricante, oportunidade em que foram confirmadas as características técnicas relacionadas ao equipamento, corroborando as informações constantes na documentação analisada.

4.4. Cumpre registrar, entretanto, que os argumentos apresentados nas contrarrazões já foram devidamente considerados no âmbito da análise do recurso administrativo, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo, nas contrarrazões apresentadas, elementos novos capazes de alterar o entendimento já consignado no Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo.

4.5. Assim, as contrarrazões apresentadas passam a integrar os autos do processo licitatório, para fins de registro e apreciação pela autoridade competente, em conjunto com os demais elementos constantes do processo.

4.6. Diante do exposto, em relação aos questionamentos direcionados ao equipamento ofertado, a equipe técnica do **SENAR-AR/MS** conclui que o equipamento ofertado atende integralmente aos requisitos questionados.

4.7. Após a reavaliação dos requisitos impugnados, especialmente quanto ao suporte móvel como acessório opcional, conectividade Wi-Fi homologada pela ANATEL, às funcionalidades de zoom por múltiplos toques e de espelhamento de tela para dispositivos com sistemas operacionais iOS e Android e aos demais requisitos técnicos previstos no Edital, não foram identificados elementos que demonstrem o descumprimento das especificações exigidas.

4.8. Dessa forma, a equipe técnica do **SENAR-AR/MS** mantém o entendimento anteriormente adotado de que a solução ofertada pela empresa **D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital.

4.9. E por fim, a CPL reconhece que deve rever a decisão de habilitação, pois decorreu do

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 080/2026**

descumprimento das regras previamente estabelecidas no Edital, pois a licitante vencedora possuía registro de sanção administrativa no momento da licitação, afrontando a Política Institucional de Due Diligence adotada pelo **SENAR-AR/MS**.

4.10. Conforme consta no item 12.8 do Edital: “Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”, portando não há o que questionar o fato de que a licitante estava em situação irregular no momento da licitação, não havendo alternativa senão sua inabilitação.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Considerando os fatos expostos e em atenção as contrarrazões apresentadas pela recorrida, opinamos por **CONHECER** da contrarrazão interposta para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, de inabilitar a licitante **D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 036/2026 com relação ao não cumprimento da exigência prevista no item **3.3.** por apresentar registro de sanção vigente no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, afrontando a Política Institucional de Due Diligence adotada pelo **SENAR-AR/MS**.

5.2. Esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela reversão da habilitação da licitante **D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, uma vez que a recorrida não satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

Simeão Arantes de Azevedo
Comissão Permanente de
Licitação

Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação